

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 15.10.99
EMENTÁRIO Nº 1 9 6 7 - 12

2485

24/08/99

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 246.606-9 CEARÁ

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
AGRAVANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
ADVOGADO: RONALDO MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO: FRANCISCO MOREIRA
ADVOGADO: JOSÉ EDVALDO QUEIROGA

EMENTA: Administrativo. (2) Servidor público. (3) Vencimentos. (4) Reajuste de 28,86% concedido aos militares. Extensão aos civis. Precedentes. (5) Recurso não provido.

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, em negar provimento ao agravo regimental.
Brasília, 24 de agosto de 1999.


NERI DA SILVEIRA - PRESIDENTE


NELSON JOBIM - RELATOR



AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 246.606-9 CEARÁ

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
AGRAVANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
ADVOGADO: RONALDO MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO: FRANCISCO MOREIRA
ADVOGADO: JOSÉ EDVALDO QUEIROGA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):

O Agravante interpôs recurso extraordinário de decisão do TRF-5º Região em ação ordinária.

O recurso foi admitido na origem.

Neguei seguimento.

Este foi o despacho agravado:

"DESPACHO : O Tribunal a quo concluiu devida a extensão, aos vencimentos dos servidores públicos federais civis, do reajuste de soldos de 28,86% concedido aos militares pelas Leis 8622/93 e 8627/93.

O recurso contraria a jurisprudência do Tribunal:

"a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal". (RMS 22.307-DF)

O STF, no julgamento dos embargos opostos à referida decisão - RMS 22.307 (Edcl)-DF, concluiu pela compensação do reajuste deferido a diversas classes de servidores pela Lei 8627/93. Esse debate, entretanto, não foi objeto do RE.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º; CPC, art. 557, redação da Lei 9756/98)." (fls. 98)

O Regimental sustenta:

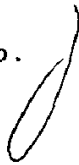
(1) "... o aresto do Tribunal 'ad causam' não assegura, antes do início da execução, o problema da compensação ou dos abatimentos decorrentes da Lei 8.627/93, conforme decidido nos embargos de declaração interpostos pela União Federal no aludido RMS 22.307/DF." (fls. 100);

(2) "... o acórdão do TRF, data venia, não está em perfeita consonância com o que decidiu o Supremo. Estaria se, na ressalva, antes mesmo da execução, seguisse a trilha do voto vencedor do Ministro ILMAR GALVÃO, que taxativamente reconheceu que foram concedidos aumentos aos servidores públicos civis em face da Lei 8.627/93, os quais merecem ser considerados na execução." (fls. 101);

(3) "... o DNER, ora agravante, pode até discutir na execução do julgado os abatimentos, haja vista tratar-se de erro material existente nos julgados, desde suas origens. Não ter discutido nos recursos anteriores, a questão não modifica ou lhe traz qualquer prejuízo, vez que se trata de erro material a não inclusão dos abatimentos, conforme decidido por essa Augusta Casa." (fls. 101);

(4) "Há clara negativa de vigência ao artigo 5º, inciso II e letra 'a' do inciso II do parágrafo 1º do artigo 61, todos da Constituição Federal, primeiro porque todos 'são iguais perante a lei', sem distinção e segundo porque o reajuste, da forma em que foi concedido, ultrapassa a exigência de lei para tanto, de origem do Poder Executivo." (fls. 101).

É o relatório.



AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 246.606-9 CEARÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):


O recurso não afasta as razões do despacho agravado que está conforme a jurisprudência predominante do Tribunal.

"a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal". (RMS 22.307-DF)

O STF, no julgamento dos embargos opostos à referida decisão - RMS 22.307 (Edcl)-DF, concluiu pela compensação do reajuste deferido a diversas classes de servidores pela Lei 8627/93. Esse debate, entretanto, não foi objeto do RE.

Mantenho o despacho agravado por seus fundamentos.

Nego provimento ao agravo.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 246.606-9

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM

AGTE. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

ADV. : RONALDO MARQUES DOS SANTOS

AGDO. : FRANCISCO MOREIRA

ADV. : JOSÉ EDVALDO QUEIROGA

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. 2ª. Turma, 24.08.99.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador